



**ATA DA 2259ª SESSÃO ORDINÁRIA DO
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA 18
DE MARÇO DE 2020.**

1 Aos dezoito dias do mês de março do ano dois mil e vinte, à hora regimental, no Plenário
2 Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão
3 Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes, os
4 Excelentíssimos Senhores Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, André Carlo Torres
5 Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e os Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva
6 Santos (convocado para substituir o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, durante
7 o seu afastamento, por decisão judicial) e Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para
8 substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por
9 decisão judicial). Presente, também, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago
10 Melo. Ausentes, também, os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Arthur
11 Paredes Cunha Lima (afastados por decisão judicial) e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
12 (licenciado em razão de ter assumido a Presidência da ATRICON). Constatada a
13 existência de número legal e contando com a presença do douto Procurador-Geral de
14 Contas Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, o Presidente deu início aos trabalhos
15 submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, da ata da sessão
16 anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para
17 leitura. **Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-04474/15 e TC-**
18 **05550/17 - (adiados para a sessão ordinária do dia 08/04/2020, por solicitação do**
19 **Relator, acatando requerimento da defesa, com os interessados e seus representantes**
20 **legais, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede**
21 **Santiago Melo; PROCESSOS TC-05988/19 - (retirado de pauta, por solicitação do**
22 **Relator) e TC-05437/17 - (adiado para a sessão ordinária do dia 08/04/2020, por**
23 **solicitação do Relator, acatando requerimento da defesa, com o interessado e seu**
24 **representante legal, devidamente notificados) e TC-06226/18 - (adiado para a sessão**

1 ordinária do dia 08/04/2020, por solicitação do Relator, acatando requerimento da defesa,
2 com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) - Relator:
3 Conselheiro André Carlo Torres Pontes; **PROCESSO TC-04814/16** - (retirado de pauta,
4 por solicitação do Relator, em razão da necessidade de retorno à Auditoria) - Relator:
5 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. **PROCESSOS TC-04425/16; TC-06129/19; TC-**
6 **06241/19 e TC-06311/19** - (adiado para a sessão ordinária do dia 08/04/2020, por
7 solicitação do Relator, acatando requerimento da defesa, com o interessado e seu
8 representante legal, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Antônio Gomes
9 Vieira Filho. Inicialmente, o Advogado Ravi Vasconcelos da Silva Matos, pediu a palavra
10 para, em nome da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Paraíba, e da Associação
11 Paraibana da Advocacia Municipalista (APAM) fazer o seguinte requerimento: “Senhor
12 Presidente gostaria de requerer a suspensão dos prazos que se encontram pendentes,
13 até o fim do mês, referentes às Prestações de Contas Anuais, em razão de estarmos
14 vivendo uma Pandemia, a nível mundial. As Prefeituras estão fechando as suas portas,
15 expedindo decretos de calamidade pública e estamos com muita dificuldade de
16 recebimento de documentos, que são fundamentais para a apresentação das Prestações
17 de Contas Anuais e das defesas dos relatórios pendentes.” Na oportunidade, o
18 Presidente comunicou que o assunto já havia sido tratado em Reunião do Conselho,
19 decidindo pela suspensão de todos os trabalhos desta Corte, a partir do dia 19/03/2020
20 até o dia 01/04/2020, retornando às atividades no dia 02/04/2020, ficando suspensos
21 todos os prazos processuais. O Presidente destacou que as atividades do Tribunal
22 poderão ser realizadas de forma remota, com autorização do Chefe imediato. Com
23 relação às sessões do Tribunal Pleno ficou decidido que a próxima sessão ordinária seria
24 realizada no dia 08/04/2020, ficando os processos agendados para as sessões ordinárias
25 dos dias 25/03/2020 e 01/04/2020, automaticamente transferidos para a sessão do dia
26 08/04/2020, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados.
27 No seguimento, a Vice-Presidente da Associação Paraibana dos Contadores Públicos,
28 Contadora Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (CRC-PB-004395/0-7) pediu a
29 palavra para fazer o seguinte requerimento: “Senhor Presidente, assim como a OAB e
30 APAM estamos, também, reivindicando, em virtude de que estamos tendo dificuldade de
31 conseguir a documentação para a Prestação de Contas Anual, a nossa solicitação seria
32 da suspensão do SAGRES DIÁRIO, do balancete do mês de fevereiro e da PCA.” Na
33 oportunidade, o Presidente solicitou que fosse feito requerimento ao Tribunal detalhando

1 o pedido, ainda hoje, para que o Tribunal possa se pronunciar acerca da matéria. No
2 mesmo sentido dos representantes da OAB, APAM e da Associação Paraibana dos
3 Contadores Públicos, o representante da FAMUP, o Advogado Rêmulo Barbosa Gonzaga
4 (OAB-PB 11.033) fez uso da palavra para requerer, também, a suspensão dos prazos
5 processuais. No seguimento o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu a palavra
6 para fazer o seguinte comunicado: “Senhor Presidente, na sessão passada, fiz um
7 comunicado acerca do problema que temos de receber defesa em mídias eletrônicas,
8 através de pendrive. Notificamos o interessado que, prontamente entendeu e, fez chegar
9 ao Tribunal a documentação conforme exigido pelo nosso sistema. Para se ter uma idéia
10 da quantidade de documentos, no pendrive tinha 6,0GB de dados, quando foi organizado
11 baixou para 1,1GB, uma diminuição de mais de 500% de documentos para serem
12 analisados. Então reforço a nossa tese de que essas mídias eletrônicas, para entrar no
13 processo tem que ser digitalizado de acordo com o que está estabelecido no TRAMITA.”
14 Em seguida, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo pediu a palavra
15 para comunicar que havia expedido as seguintes Decisões Singulares: 1- Nos autos do
16 Processo TC-06303/19 expediu a Decisão Singular DSPL-TC-00008/20, onde deferiu
17 pedido de parcelamento de multa aplicada ao Sr. José Airtton Pires de Souza, Prefeito do
18 Município de São João do Rio do Peixe, através do Acórdão APL-TC-00510/19, no valor
19 de R\$ 3.000,00, em 03 parcelas mensais, iguais e sucessivas no valor de R\$ 1.000,00; 2-
20 Nos autos do Processo TC-06267/19 expediu a Decisão Singular DSPL-TC-00009/20,
21 onde deferiu pedido de parcelamento de multa aplicada ao Sr. Emmanuel Felipe Lucena
22 Messias, Prefeito do Município de Santa Helena, através do Acórdão APL-TC-00028/20,
23 no valor de R\$ 5.000,00, em 10 parcelas mensais, iguais e sucessivas no valor de R\$
24 500,00. Em seguida, o Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho comunicou que expediu,
25 nos autos do Processo TC-04158/15 – PCA do Município de Teixeira, exercício de 2014,
26 de responsabilidade do Sr. Edmilson Alves dos Reis, Decisão Singular DSPL-TC-
27 00010/20, onde o Relator decidiu indeferir pedido de prorrogação de prazo para defesa,
28 informando que o gestor, se assim desejar, ainda dispõe da possibilidade de interpor
29 Recurso de Revisão contra a decisão inicial. **Na fase de Assuntos Administrativos, o**
30 **Presidente submeteu ao Tribunal Pleno o teor da Portaria TC nº- 051/2020, que foi**
31 **aprovado por unanimidade, onde Sua Excelência o Presidente RESOLVE:** Art. 1º. Ficam
32 suspensos os expedientes dos dias 19 de março de 2020 até 1º de abril de 2020. § 1º. Os
33 prazos processuais ficarão suspensos durante o período do caput. § 2º. As medidas de

1 natureza urgente serão apreciadas em regime de plantão a critério da Presidência. Art.
2 2º. As atividades essenciais para o período de suspensão serão definidas pelos
3 Conselheiros, Conselheiros Substitutos, Procuradores, DIAFI, DIAD e ASTEC, sob
4 análise da Diretoria Executiva Geral - DIREG, quanto à priorização de tarefas, ficando
5 facultado o teletrabalho definido pela chefia imediata. Parágrafo único. Fica resguardado
6 o acesso ao Tribunal, apenas quando estritamente necessário, das pessoas responsáveis
7 pela garantia de ações administrativas indispensáveis, bem como relativas à continuidade
8 do funcionamento dos equipamentos de Tecnologia da Informação e outros, conforme
9 acordado previamente com a DIREG. Art. 3º. Os processos agendados para o período
10 definido no art. 1º terão as suas apreciações adiadas para a primeira sessão posterior ao
11 retorno, estando automaticamente renovadas as correspondentes notificações. Art. 4º. Os
12 casos omissos serão dirimidos pelo Diretor Executivo Geral. Art. 5º. Esta Portaria entra
13 em vigor na data de sua publicação. Ainda nesta fase, o Presidente submeteu à
14 consideração do Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, requerimento do
15 Procurador Marcílio Toscano Franca Filho solicitando o adiamento de suas férias
16 regulamentares, pelos seguintes motivos: “Tendo em vista a suspensão por força maior
17 das atividades acadêmicas junto à Universidade de Turim, Itália, onde estive nas últimas
18 três semanas como professor visitante, venho respeitosamente requerer a suspensão das
19 minhas férias, com o conseqüente retorno às atividades laborais à distância. Como a
20 Itália é uma das zonas mais afetadas pelo COVID19, parece-me prudente permanecer
21 em quarentena voluntária domiciliar, mesmo não apresentando quaisquer sintomas. Ao
22 mesmo tempo, dada a minha momentânea impossibilidade de freqüentar as sessões da
23 Segunda Câmara sem colocar em risco a saúde dos demais colegas da Corte, requeiro
24 também que seja mantida a substituição até o meu retorno às atividades presenciais na
25 Corte”. Dando início à Pauta de Julgamento, o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-**
26 **05376/17 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito do Município de
27 **LAGOA, Sr. Magno Demys de Oliveira Borges**, contra decisão consubstanciada no
28 **Acórdão APL-TC-00320/19**, emitida quando da apreciação das contas do exercício de
29 **2016**. Relator: **Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho com vistas ao Conselheiro**
30 **Fernando Rodrigues Catão com voto de desempate do Presidente Conselheiro Arnóbio**
31 **Alves Viana**. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação:
32 **RELATOR:** Votou no sentido de que os membros do Egrégio Tribunal Pleno, em
33 preliminar, conheçam do recurso de reconsideração e, no mérito, dê-lhe provimento

1 parcial para fins de: a) reduzir o montante inicialmente imputado, de R\$ 650.360,49 para
2 R\$ 225.440,00, considerando regulares as despesas com pagamento de folhas de
3 pagamento de exercícios anteriores (R\$ 298.070,49), confecção de próteses dentárias
4 (R\$ 40.000,00), consultoria e assessoria em Saúde (R\$ 33.450,00), bem como retificar o
5 valor da irregularidade atinente aos gastos com acompanhamento em contratos e
6 convênios (R\$ 53.400,00); b) aumentar as aplicações em Manutenção e Desenvolvimento
7 do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, nessa ordem, para R\$ 19,93% e
8 14,49%; c) diminuir proporcionalmente o valor das multas originariamente aplicadas,
9 conforme itens “3” e “5” para, respectivamente, R\$ 22.544,00 e R\$ 8.000,00; d) manter,
10 na íntegra, os demais termos da decisão recorrida (Acórdão APL-TC-00320/19). **O**
11 **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão** quando do pedido de vistas, votou pelo
12 provimento parcial do Acórdão APL TC nº 00320/19, com a modificação do valor
13 inicialmente imputado concernente a serviços de digitalização de R\$ 93.900,00 para R\$
14 39.500,00, acompanhando o voto do Relator nos demais itens. O Conselheiro André
15 Carlo Torres Pontes votou de acordo com o Relator, mas deduzindo o montante de R\$
16 54.400,00, referente ao pagamento de serviços de digitalização comprovado nos autos,
17 nos termos do voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. O Conselheiro em
18 exercício Antônio Cláudio Silva Santos votou, na íntegra, de acordo com o entendimento
19 do Relator. Configurado o empate na votação – no tocante ao valor de R\$ 54.400,00,
20 referente aos serviços de digitalização cuja comprovação consta dos autos -- o
21 Presidente solicitou que seu *Voto de Minerva* fosse proferido na presente sessão. O
22 Conselheiro Oscar Mamede Santiago Melo manteve sua declaração de impedimento. Em
23 seguida, Sua Excelência o Presidente apresentou seus comentários acerca da matéria e
24 votou acompanhando o entendimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.
25 Aprovado por unanimidade, o voto do Relator e por maioria, com voto de desempate do
26 Presidente, tocante a imputação referente aos serviços de digitalização, com a
27 declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.
28 **PROCESSO TC-06168/19 – Prestação de Contas Anuais dos Prefeitos do Município de**
29 **REMIGIO, Srs. Melchior Naelson Batista da Silva (período de 01/01 a 06/04) e**
30 **Francisco André Alves (período de 09/04 a 31/12), relativas ao exercício de 2018.**
31 **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.** Sustentação oral de
32 defesa: Advogado Manolys Marcelino Passerat de Silans – (OAB-PB 11536).
33 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no

1 sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir e encaminhar ao julgamento da
2 Egrégia Câmara Municipal de Remígio este parecer favorável à aprovação das contas
3 anuais de governo do Sr. Melchior Naelson Batista da Silva, ex-Prefeito Constitucional do
4 Município de Remígio, relativas ao período de 01/01 a 06/04/2018, e do Sr. Francisco
5 André Alves, Prefeito Constitucional do Município de Remígio, relativa ao período de
6 09/04 a 31/12/2018; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr.
7 Melchior Naelson Batista da Silva, relativas ao período de 01/01 a 06/04/2018, e do Sr.
8 Francisco André Alves, relativas ao período de 09/04 a 31/12/2018; 3- Aplicar multa
9 pessoal ao Sr. Melchior Naelson Batista da Silva, no valor de R\$ 2.500,00, equivalentes a
10 48,44 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por
11 transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias, a
12 contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao
13 Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
14 Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 4- Aplicar multa pessoal ao
15 Sr. Francisco André Alves, no valor de R\$ 3.000,00, equivalentes a 58,13 UFR-PB, com
16 fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas
17 constitucionais e legais, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da
18 publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à
19 conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art.
20 269 da Constituição do Estado; 5- Recomendar à Administração Municipal de Remígio a
21 estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais,
22 evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o
23 aperfeiçoamento da gestão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Na ocasião foi
24 registrada a presença, no plenário, do ex-Prefeito do Município de Remígio, Sr. Melchior
25 Naelson Batista da Silva, bem como da Contadora do município, Sra. Clair Leitão Martins
26 Beltrão Bezerra de Melo (CRC-PB-004395/0-7). **PROCESSO TC-06211/19 – Prestação**
27 **de Contas Anuais do Prefeito do Município de SOLÂNEA, Sr. Kayser Nogueira Pinto**
28 **Rocha, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio**
29 **Santiago Melo.** Na oportunidade, o Presidente Conselheiro Arnóbio Alves Viana transferiu
30 a direção dos trabalhos ao decano, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em razão do
31 seu impedimento. Na oportunidade, o Presidente em exercício Conselheiro Fernando
32 Rodrigues Catão convocou para completar o quorum, o Relator, Conselheiro Substituto
33 Renato Sérgio Santiago Melo, em virtude da declaração de impedimento do Conselheiro

1 em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado
2 Rodrigo Oliveira dos Santos Lima. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante
3 dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1) Com
4 apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da
5 Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual
6 n.º 18/1993, emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo do mandatário
7 da Urbe de Solânea/PB, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, CPF n.º 917.163.494-00,
8 relativas ao exercício financeiro de 2018, encaminhando a peça técnica à consideração
9 da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com
10 repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I,
11 alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação
12 dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2) Com
13 fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71,
14 inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei
15 Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º
16 18, de 13 de julho de 1993), julgar irregulares as contas de gestão do ordenador de
17 despesas da Comuna de Solânea/PB, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, CPF n.º
18 917.163.494-00, concernentes ao exercício financeiro de 2018; 3) Com base no que
19 dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba –
20 LOTCE, aplicar multa ao Chefe do Poder Executivo de Solânea/PB, Sr. Kayser Nogueira
21 Pinto Rocha, CPF n.º 917.163.494-00, no valor de R\$ 4.000,00, correspondente a 77,50
22 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFR’s/PB; 4) Assinar o prazo
23 de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 77,50 UFR’s/PB, ao
24 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º,
25 alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida
26 demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido,
27 cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta)
28 dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob
29 pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como
30 previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg.
31 Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Enviar recomendações no sentido
32 de que o Prefeito do Município de Solânea/PB, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, CPF n.º
33 917.163.494-00, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica
34 deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares

1 pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17; 6)
2 Independentemente do trânsito em julgado da decisão, firmar o lapso temporal de 60
3 (sessenta) dias para que o Alcaide do Município de Solânea/PB, Sr. Kayser Nogueira
4 Pinto Rocha, CPF n.º 917.163.494-00, assegurando aos interessados o contraditório e
5 ampla defesa, promova a abertura de procedimentos administrativos visando apurar as
6 possíveis acumulações ilegais de cargos, empregos e funções públicas, conforme
7 apontado nos itens “11.2.2” e “18.2.1” dos relatórios técnicos, fls. 1.480/1.617 e
8 2.331/2.480, sob pena de responsabilidade; 7) Do mesmo modo, independentemente do
9 trânsito em julgado da decisão, ordenar o traslado de cópia desta decisão para os autos
10 do Processo TC n.º 00436/20, que trata do Acompanhamento da Gestão da Urbe de
11 Solânea/PB, exercício financeiro de 2020, objetivando subsidiar sua análise e verificar o
12 efetivo cumprimento do item “6” anterior; 8) Igualmente, independentemente do trânsito
13 em julgado da decisão, determinar a formalização de processo de Inspeção Especial de
14 Gestão de Pessoal pela Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, objetivando
15 examinar o quadro de pessoal da Urbe e apurar a regularidade dos pagamentos de
16 inativos e pensionistas diretamente pelo Poder Executivo de Solânea/PB; 9) Da mesma
17 forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no art. 71,
18 inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, representar à Delegacia da Receita Federal
19 do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de parcelas dos
20 encargos previdenciários patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo
21 Município de Solânea/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e
22 concernentes ao ano de 2018; 10) Também independentemente do trânsito em julgado
23 da decisão e com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior,
24 encaminhar cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do
25 Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. **O Conselheiro André Carlo Torres**
26 **Pontes votou no sentido de que esta Corte de Contas decida:** 1- Emitir parecer
27 favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Solânea, Sr.
28 Kayser Nogueira Pinto Rocha, com recomendações; 2- Julgar regulares com ressalvas as
29 contas de gestão do Sr. Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, na qualidade de ordenador de
30 despesas; 3- Aplicar multa pessoal ao gestor, no valor de R\$ 2.000,00; 3- Remeter cópia
31 da decisão aos autos do processo de acompanhamento da gestão do município de
32 Solânea, exercício de 2020; 4- Representar à Receita Federal do Brasil, excluindo a
33 representação ao Ministério Público Comum, constante do voto do Relator. O Conselheiro
34 Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

1 votaram, acompanhando o entendimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes.
2 Vencido o voto do Relator, por maioria, ficando o Conselheiro André Carlo Torres Pontes
3 responsável pela formalização do ato, com a declaração de impedimento do Conselheiro
4 Arnóbio Alves Viana e do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.
5 Devolvida a presidência da sessão ao seu titular, Sua Excelência o Presidente
6 Conselheiro Arnóbio Alves Viana anunciou o **PROCESSO TC-06447/19 – Prestação de**
7 **Contas Anuais do Prefeito do Município de CAIÇARA, Sr. Hugo Antônio Lisboa Alves,**
8 **relativa ao exercício de 2018.** Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago
9 **Melo.** Sustentação oral de defesa: Advogada Camila Maria Marinho Lisboa Alves (OAB-
10 PB 19279). **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal Pleno: 1) Com
11 apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da
12 Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual
13 n.º 18/1993, emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do mandatário
14 da Urbe de Caiçara/PB, Sr. Hugo Antônio Lisboa Alves, CPF n.º 380.234.664-53, relativas
15 ao exercício financeiro de 2018, encaminhando a peça técnica à consideração da eg.
16 Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão
17 sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da
18 Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei
19 Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2) Com fundamento no art. 71,
20 inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da
21 Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do
22 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de
23 julho de 1993), julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do ordenador de
24 despesas da Comuna de Caiçara/PB, Sr. Hugo Antônio Lisboa Alves, CPF n.º
25 380.234.664-53, concernentes ao exercício financeiro de 2018; 3) Informe a mencionada
26 autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos
27 autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive
28 mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas
29 conclusões alcançadas; 4) Independentemente do trânsito em julgado da decisão,
30 determine o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00274/20,
31 que trata do Acompanhamento da Gestão do Município de Caiçara/PB, exercício
32 financeiro de 2020, objetivando subsidiar sua análise e verificar a persistência de
33 acumulações ilegais de cargos, empregos e funções públicas; 5) Envie recomendações

1 no sentido de que o Alcaide do Município de Caiçara/PB, Sr. Hugo Antônio Lisboa Alves,
2 CPF n.º 380.234.664-53, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade
3 técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e
4 regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC –
5 00016/17. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de
6 impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. **PROCESSO**
7 **TC-08424/19 – Prestação de Contas Anuais da Secretaria de Estado da Articulação**
8 **Política, sob a responsabilidade das gestoras Sras. Ana Cláudia Oliveira da Nóbrega**
9 **Vital do Rêgo e Iris Rodrigues Dantas Cavalcanti, respectivamente no período de**
10 **(01/01 a 05/04) e (06/04 a 31/12) do exercício de 2018.** Relator: Conselheiro Fernando
11 **Rodrigues Catão.** Sustentação oral de defesa: A ex-gestora Iris Rodrigues Dantas
12 Cavalcanti (em causa própria) e a Advogada Samire Dantas de Oliveira (OAB-PB 20433),
13 representando a Sra. Ana Cláudia Oliveira da Nóbrega Vital do Rêgo. **MPCONTAS:**
14 opinou, oralmente, pela aplicação de multa às gestoras, por violação as Resoluções do
15 Tribunal. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Julgar
16 regular a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Articulação Política, sob a
17 responsabilidade das gestoras Sras. Ana Cláudia Oliveira da Nóbrega Vital do Rêgo e Iris
18 Rodrigues Dantas Cavalcanti, respectivamente, no período de (01/01 a 05/04) e (06/04 a
19 31/12) do exercício de 2018; 2- Relevar a falha constada tocante ao envio intempestivo
20 da prestação de contas a esta Corte com recomendação à atual administração no sentido
21 de observar com rigor à Resolução Normativa RN-TC-03/2010 desta Corte, de modo a
22 não mais incorrer nas prestações de contas futuras, sob pena de multa; 3- Determinar ao
23 atual gestor, adoção de providências, se acaso ainda não efetivada, à vista do princípio
24 da anualidade, do cancelamento dos Restos a Pagar, decorrentes de despesas não
25 liquidadas e não pagas neste exercício e que, após um ano de sua inscrição não foi
26 liquidada, à luz do disposto na Lei 4.320/64 e, bem assim, nas orientações da Secretaria
27 do Tesouro Nacional (STN); 4- Expedir recomendação à atual administração no sentido
28 de observar com rigor as normas consubstanciadas na Lei 4.320/64, de modo a evitar a
29 incidência da falha apontada, nas prestações de contas futuras; 5- Expedir ao
30 Governador do Estado, à luz do princípio da economicidade e da eficiência,
31 recomendação no sentido de destinar atenção especial do Governo do Estado, no
32 sentido da otimização dos gastos e enxugamento da estrutura interna das Secretarias do
33 Governo, porquanto, como evidenciado no relatório de atividades apresentado, toda a

1 sua receita é destinada a pagamento de Pessoal ativo e, a manutenção administrativa à
2 cargo da Casa Civil do Governador, o que revela a antieconomicidade da despesa e, bem
3 assim, a falta de comprovação de eficiência; 6- Determinar o arquivamento do processo.
4 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05032/19 – Prestação de**
5 **Contas Anual da Prefeita do Município de BOA VENTURA, Sra. Maria Leonice Lopes**
6 **Vital, relativa ao exercício de 2018.** Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede
7 Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Contadora Clair Leitão Martins Beltrão
8 Bezerra de Melo (CRC-PB-004395/0-7). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
9 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida:
10 1- Emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Boa Ventura este
11 parecer favorável à aprovação das contas anuais de governo da Sra. Maria Leonice
12 Lopes Vital, Prefeita Constitucional do Município de Boa Ventura, relativa ao exercício
13 financeiro de 2018; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da Sra. Maria
14 Leonice Lopes Vital, relativas ao exercício de 2018; 3- Aplicar multa pessoal à Sra. Maria
15 Leonice Lopes Vital, no valor de R\$ 2.000,00, equivalente a 38,75 UFR – PB, por
16 transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei
17 Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento
18 voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4-
19 Determinar a verificação, pela Auditoria, em sede de Processo de Acompanhamento de
20 Gestão do exercício de 2020 (Processo TC 00258/20), a adoção de providências
21 referentes às inconformidades verificadas na gestão de pessoal, notadamente no tocante
22 à existência, ou não, de acumulação indevida de cargos públicos na municipalidade; 5-
23 Recomendar à Administração Municipal de Boa Ventura a estrita observância aos
24 ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das
25 falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão,
26 notadamente quanto a(o): I. restabelecimento do equilíbrio entre a receita arrecadada e a
27 despesa realizada pelo Ente, de modo a evitar a ocorrência de eventuais insuficiências
28 financeiras; II. aperfeiçoamento da identificação e lançamento de créditos tributários pela
29 Edilidade; III. observância do piso salarial profissional nacional para os profissionais da
30 educação escolar pública; IV. diminuição da proporção de contratação de pessoal por
31 tempo determinado; V. providências para o restabelecimento da legalidade na gestão de
32 pessoal da Edilidade, precipuamente com relação à acumulação ilegal de cargos
33 públicos, sob pena de macular futuras prestações de contas. Aprovado o voto do Relator,

1 por unanimidade. **PROCESSO TC-14450/19 – Consultas** formuladas pelos Presidentes
2 **dos Institutos de Previdência dos Servidores Municipais de LUCENA, TAPEROÁ e MARI,**
3 **através dos documentos TC 44720/19, TC 44741/19 e 44894/19, por meio dos quais**
4 **pretendem obter posicionamento desta Corte de Contas acerca da aplicabilidade da Ação**
5 **Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 5111 (Estado de Roraima) aos Regimes Próprios**
6 **da Paraíba, que tratou da exclusão do rol de beneficiários dos Regimes Próprios de**
7 **Previdência Social – RPPS, dos servidores não efetivos. Relator: Conselheiro Fernando**
8 **Rodrigues Catão.** **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
9 **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer
10 normativo no sentido de que: 1.1 Os servidores **ativos não efetivos**, admitidos até 05
11 anos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, atendendo aos requisitos
12 do art. 19 do ADTC, que já se aposentaram ou que já preencheram os requisitos para
13 aposentação, assim como aqueles que estejam prestes a cumprir os requisitos e, estejam
14 vinculados ao **RPPS**, devem, nele permanecer; **1.2-** Os servidores **admitidos após a**
15 **data de 05 de outubro de 1983** e, que ainda não preencheram os requisitos para
16 aposentar-se na data da publicação deste Parecer, e que possuem vínculo com o Regime
17 Próprio de Previdência Social (**RPPS**), não enquadrados no disposto no art. 19 do ADCT
18 (não estáveis e não efetivos), devem ser vinculados ao Regime Geral de Previdência
19 Social (**RGPS**) de modo a aproveitar o período de contribuição para fins de
20 aposentadoria, sendo necessário o envio de todas as informações requeridas pelo INSS
21 e de eventual compensação das contribuições pagas indevidamente ao RPPS; 1.3
22 Remeter o presente Parecer às autoridades consulentes e determinar a disponibilização
23 no Portal do Gestor para alcance de todos os jurisdicionados; 1.4 - Determinar a juntada
24 aos presentes autos da informação da ASTEC acerca da posição até dez/2019 dos
25 servidores do Estado e Município vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social
26 (**RPPS**). **O Conselheiro André Carlo Torres Pontes** pediu vistas do processo, ficando
27 agendado o retorno para a sessão do dia 08/04/2020. O Conselheiro Antônio Gomes
28 Vieira Filho e os Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar
29 Mamede Santiago Melo reservaram seus votos para àquela sessão. **PROCESSO TC-**
30 **05662/18 – Verificação de Cumprimento do item 3 do Acórdão APL-TC-00779/18, por**
31 **parte do Prefeito do Município de PIANCÓ, Sr. Daniel Galdino de Araújo Pereira,**
32 **emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2017. Relator: Conselheiro**
33 **André Carlo Torres Pontes.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do

1 interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
2 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida:
3 1) Declarar o não cumprimento do item “3” do Acórdão APL – TC-00779/18; 2) Aplicar
4 multa pessoal de R\$ 2.000,00, valor correspondente a 38,75 UFR-PB, ao Senhor Daniel
5 Galdino de Araújo Pereira, por descumprimento do Acórdão, com fulcro no art. 56, inciso
6 IV, da Lei Complementar Estadual 18/93, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias,
7 contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de
8 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 3)
9 Encaminhar cópia do Acórdão APL – TC 00779/18 e desta decisão ao processo de
10 acompanhamento da gestão de 2020 da Prefeitura Municipal de Piancó, a fim de que a
11 Auditoria verifique a atual situação dos salários dos médicos contratados por excepcional
12 interesse público em relação ao teto remuneratório; e 4) Determinar o arquivamento dos
13 autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento
14 do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. **PROCESSO TC-04597/16 –**
15 **Prestação de Contas Anuais do ex-gestor da Secretaria de Estado da Agricultura**
16 **Familiar e do Desenvolvimento do Semiárido (SEAFDS), Sr. Lenildo Dias de Moraes,**
17 **relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho.**
18 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** No sentido
19 de que este Tribunal decida: 1- Julgar regulares as contas da Secretaria de Estado da
20 Agricultura Familiar e do Desenvolvimento do Semiárido - SEAFDS, de responsabilidade
21 do Sr. Lenildo Dias de Moraes, relativas ao exercício financeiro de 2015; 2- Determinar ao
22 Departamento Especial de Auditoria – DEA a análise da denúncia constante do
23 Documento TC nº 56.745/16, relativa a “serviços especializados em produção de anéis e
24 tampas de concreto pré-moldados a serem usados em poços, tipo amazonas, para
25 identificação de nível de água em barragens subterrâneas”, sob os aspectos ali
26 questionados; 3- Encaminhar cópia desta decisão para subsidiar a análise do Processo
27 de Acompanhamento da Gestão (PAG) do Governo do Estado, exercício 2020 (Processo
28 TC 00226/20), no tocante à “Incompatibilidade da estrutura de cargos apresentada no
29 Relatório de Atividades (PCA) em relação ao que determina a Lei 10.467/15”, nos termos
30 apontados pela Auditoria; 4- Recomendar a não repetição da falha aqui constatada,
31 buscando o atendimento às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à
32 matéria. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-13564/13 –**
33 **Recurso de Apelação** interposto pela **ex-Secretária de Estado da Administração,**

1 **Senhora Livânia Maria da Silva Farias, contra o Acórdão AC1 – TC 00705/19, proferido**
2 **pela Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, sobre o não provimento do Recurso de**
3 **Reconsideração contra multa aplicada pelo Acórdão AC1 – TC 01206/18, emitidos no**
4 **processo de exame da legalidade dos atos de concessão das pensões vitalícias para fins**
5 **de registro, tendo como beneficiárias as Senhoras Cléia Rodrigues de Sousa e Vera**
6 **Lúcia Pequeno França, dependentes do servidor falecido, Senhor Ascendino de Lima**
7 **Franca Filho, ocupante do cargo de Vigia, lotada na Secretaria de Estado da Segurança e**
8 **Defesa Social, matrícula nº 90.809-6. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.**
9 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus
10 representantes legais. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
11 **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- preliminarmente,
12 conhecer do recurso de apelação, por atender os pressupostos de admissibilidade; 2- no
13 mérito, dar-lhe provimento, para desconstituir a multa aplicada pelo Acórdão AC1 - TC
14 01206/18; e 3) Conceder registros às pensões vitalícias das Senhoras Cléia Rodrigues de
15 Sousa (Portaria – P – 278/2010) e Vera Lúcia Pequeno França (Despacho – fl. 25 do
16 Documento TC 66457/14), beneficiárias do servidor falecido, Senhor Ascendino de Lima
17 Franca Filho, Vigia, matrícula 90.809-6, lotado na Secretaria de Estado da Segurança e
18 Defesa Social, em face da legalidade dos atos de concessão e do cálculo dos respectivos
19 valores (fls. 10 e 13 dos autos e fl. 25 do Documento TC 66457/14). Aprovado o voto do
20 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04668/16 – Prestação de Contas Anuais do**
21 **ex-Prefeito do Município de SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO, Sr. Francisco Alípio**
22 **Neves, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede**
23 **Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de
24 seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
25 **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir e encaminhar
26 ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro, Parecer
27 Contrário à aprovação das contas anuais de governo do Sr. Francisco Alípio Neves, ex-
28 Prefeito Constitucional do Município de São Sebastião do Umbuzeiro, relativa ao
29 exercício financeiro de 2015; 2- Julgar irregulares as contas de gestão do Sr. Francisco
30 Alípio Neves, relativas ao exercício de 2015, na qualidade de ordenador de despesas; 3-
31 Aplicar multa pessoal ao Sr. Francisco Alípio Neves, no valor de R\$ 9.856,70,
32 correspondente a 190,98 UFR-PB, por transgressão às normas Constitucionais e Legais
33 e por sonegação de informação, com fulcro no artigo 56, inciso II e VI da Lei Orgânica

1 deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à
2 conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- Imputar débito
3 pessoal ao Sr. Francisco Alípio Neves, no valor de R\$ 8.995.314,53, correspondente a
4 174.294,02 UFR-PB, em virtude da existência de saída de recursos financeiros sem
5 comprovação da destinação, bem como disponibilidades financeiras não comprovadas,
6 assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres do Município; 5-
7 Recomendar à Administração Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro, no sentido de
8 manter estrita observância à Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a
9 repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o
10 aperfeiçoamento da gestão, notadamente quanto a(o): i. Encaminhamento da LOA e LDO
11 do Município a cada nova apresentação de prestação de contas anuais; ii. Observância
12 das disposições da LRF, notadamente no que concerne a evitar a ocorrência de Déficit de
13 Execução Orçamentária e Financeiro; iii. Manutenção de Registros Contábeis
14 consistentes e corretamente elaborados; iv. Cumprimento dos percentuais constitucionais
15 mínimos de aplicação em FUNDEB, MDE e Saúde; v. Manutenção dos gastos com
16 pessoal do Ente e do Poder Executivo dentro dos limites impostos pela LRF; vi.
17 Recolhimento integral de contribuições previdenciárias do empregador ao INSS; 6-
18 Remeter ao Ministério Público do Estado da Paraíba para adoção de providências
19 cabíveis, antes mesmo do trânsito em julgado da presente decisão. Aprovado o voto do
20 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05809/17 – Prestação de Contas Anuais do**
21 **ex-Prefeito do Município de SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO, Sr. Francisco Alípio**
22 **Neves, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede**
23 **Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de
24 seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
25 **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir e encaminhar
26 ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro, Parecer
27 Contrário à aprovação das contas anuais de governo do Sr. Francisco Alípio Neves, ex-
28 Prefeito Constitucional do Município de São Sebastião do Umbuzeiro, relativa ao
29 exercício financeiro de 2016; 2- Julgar irregulares as contas de gestão do Sr. Francisco
30 Alípio Neves, relativas ao exercício de 2016, na qualidade de ordenador de despesas; 3-
31 Aplicar multa pessoal ao Sr. Francisco Alípio Neves, no valor de R\$ 9.856,70,
32 correspondente a 190,98 UFR-PB, por transgressão às normas Constitucionais e Legais
33 e por sonegação de informação, com fulcro no artigo 56, inciso II e VI da Lei Orgânica

1 deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à
2 conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- Imputar débito
3 pessoal ao Sr. Francisco Alípio Neves, no valor de R\$ 3.516.199,14, correspondente a
4 68.130,19 UFR-PB, em virtude da existência de despesas irregulares com doação (R\$
5 178.332,00), bem como despesas diversas sem comprovação (R\$ 2.250.260,81), e saldo
6 financeiro para o exercício seguinte não comprovado (R\$ 1.087.606,33), assinando-lhe o
7 prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres do Município; 5- Representar à
8 Procuradoria da República na Paraíba para adoção de medidas de sua competência; 6-
9 Recomendar à Administração Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro no sentido de
10 manter estrita observância à Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a
11 repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o
12 aperfeiçoamento da gestão, notadamente quanto a(o): I. Envio de informações
13 consistentes e fidedignas ao SAGRES; II. Encaminhamento da LOA, LDO e PPA do
14 Município a cada nova apresentação de prestação de contas anuais; III. Observância das
15 disposições da LRF, notadamente no que concerne a evitar a ocorrência de Déficit de
16 Financeiro e insuficiência financeira no final do exercício; IV. Cumprimento dos
17 percentuais constitucionais mínimos de aplicação em Saúde; V. Diminuição da proporção
18 de contratação de pessoal por tempo determinado e comissionado; 7- Remeter ao
19 Ministério Público do Estado da Paraíba para adoção de providências cabíveis, antes
20 mesmo do trânsito em julgado da presente decisão. Aprovado o voto do Relator, por
21 unanimidade. **PROCESSO TC-04063/15 – Recurso de Revisão** interposto pelo ex-
22 **Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DE CAIANA, Sr. José Walter Marinho Marsicano**
23 **Júnior**, contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-00810/16**, emitido quando
24 **da apreciação das contas do exercício de 2014**. Relator: **Conselheiro André Carlo Torres**
25 **Pontes**. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
26 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
27 **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- preliminarmente, conhecer do
28 Recurso de Revisão interposto; e 2- no mérito, lhe negar provimento para manter na
29 íntegra a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO**
30 **TC-16655/16 – Denúncia** apresentada pela Sra. Edilania Ferreira de Lima – Presidente
31 **do Sindicato dos Servidores Públicos dos Municípios da Região do Curimataú – SINPUC;**
32 **contra a Senhora Maria Graciete do Nascimento Dantas, Prefeita do Município de**
33 **SÃO VICENTE DO SERIDÓ-PB**, noticiando supostas irregularidades ocorridas no

1 exercício de 2016, acerca dos atrasos dos pagamentos de salários dos servidores
2 públicos municipais; atraso de pagamento dos profissionais do magistério (FUNDEB) e
3 pagamentos não integral do 13º salário dos servidores públicos do mencionado
4 Município. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Relator
5 informou à Corte que a matéria já havia sido analisada quando da apreciação das contas
6 da Prefeitura, relativa ao exercício de 2016. **MPCONTAS:** opinou, oralmente, pelo
7 arquivamento dos autos, nos termos da informação prestada pelo Relator. **RELATOR:**
8 Votou no sentido de que esta Corte determine o arquivamento dos autos, por não haver
9 matéria a ser examinada. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a
10 pauta, o Presidente declarou encerrada a sessão às 12:00 horas, comunicando que não
11 havia processo para distribuição ou redistribuição, por sorteio, por parte da Secretaria do
12 Tribunal Pleno, e para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do
13 Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.

14 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 18 de março de 2020.**

Assinado 30 de Março de 2020 às 12:43



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 27 de Março de 2020 às 13:01



Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
SECRETÁRIO

Assinado 1 de Abril de 2020 às 10:39



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 30 de Março de 2020 às 09:11



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 27 de Março de 2020 às 13:04



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 7 de Abril de 2020 às 15:14



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 31 de Março de 2020 às 12:04



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 27 de Março de 2020 às 15:37



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 30 de Março de 2020 às 12:34



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL